



**MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

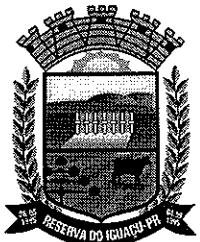
---

**S U M Á R I O**

**LEI N° 166/00**

***TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR TÁXI***

		<u>Artigos</u>	<u>Páginas</u>
<b>CAPÍTULO I</b>	Dos Serviços de Táxi	1º a 2º	1
<b>CAPÍTULO II</b>	Dos Permissionários	3º a 5º	1 a 2
<b>CAPÍTULO III</b>	Do Termo de Permissão	6º a 7º	2
<b>CAPÍTULO IV</b>	Do Alvará de Licença e Localização	8º a 12	2 a 3
<b>CAPÍTULO V</b>	Dos Veículos	13 a 16	3 a 4
<b>CAPÍTULO VI</b>	Dos Condutores de Táxi	17 a 18	4
<b>CAPÍTULO VII</b>	Dos Pontos de Estacionamento	19 a 24	4 a 5
<b>CAPÍTULO VIII</b>	Fiscalização – Deveres – Proibições – Penalidades	25 a 29	5 a 6
<b>CAPÍTULO IX</b>	Das Disposições Gerais e Transitórias	30 a 34	6 a 7



# MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

## ESTADO DO PARANÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL

### LEI N° 166/00

**SÚMULA:** Regulamenta o Transporte de Passageiros por Táxi no Município de Reserva do Iguaçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### Dos Serviços de Táxi

**Art. 1º** - O transporte de passageiros por táxi, em veículos automóveis, no Município de Reserva do Iguaçu, constitui serviço de utilidade pública que somente poderá ser explorado mediante prévia e expressa autorização do Poder Público do Município, consubstanciada pela outorga de um Termo de Permissão e um Alvará de Licença e Localização.

**Parágrafo Único** - Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo do Município.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

- I - **PERMISSIONÁRIO** - pessoa física ou jurídica, em efetivo exercício de transporte de passageiros por táxi e desde que cumpram as exigências desta Lei e das demais disposições legais atinentes, ou a quem o Poder Executivo do Município reconheça como habilitado para exploração do serviço.
- II - **TERMO DE PERMISSÃO** - documento fornecido pelo Poder Executivo do Município, de validade temporária, onde expressa a habilitação legal do permissionário para explorar o serviço de táxi.
- III - **ALVARÁ DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO** - documento fornecido pelo Poder Executivo do Município, através do qual é conferida a autorização para a exploração, em caráter precário, do serviço de transporte de passageiros por táxi ao permissionário, utilizando determinado ponto de estacionamento.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Permissionários

**Art. 3º** - O serviço de transporte de passageiros por táxi será prestado exclusivamente:

- a) - por pessoa física, motorista profissional autônomo;
- b) - por pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial legalmente constituída, de acordo com a legislação que regula a matéria;

**Art. 4º** - A pessoa física, para obter a outorga do Termo de Permissão, deverá fazer prova de estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

**Art. 5º** - A pessoa Jurídica, para obter a outorga do Termo Permissão, deverá satisfazer as seguintes exigências:

- a) - ser empresa comercial ou cooperativa, legalmente constituída para a exploração do serviço de transporte de passageiros por táxi;
- b) - quando constituída sob a forma de sociedade anônima, as ações representativas do capital social deverão ser nominativas;
- c) - comprovar com certidão do Distribuidor da Comarca, a inexistência de ações falimentares contra si.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Termo de Permissão**

**Art. 6º** - O Termo de Permissão será registrado em livro próprio, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Município.

**Art. 7º** - O Termo de Permissão ficará vinculado ao Alvará de Licença e Localização e, a não renovação deste em tempo hábil, implicará em revogação automática do Termo de Permissão.

**Parágrafo Único** - Concedido o Termo de Permissão, o interessado terá o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o competente Alvará de Licença e Localização, sob pena de cancelamento do termo concedido.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Alvará de Licença e Localização**

**Art. 8º** - O Alvará de Licença e Localização será registrado, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Município, por disposições legais, ou por quando for julgado necessário, devendo fazer referência ao número em que estiver registrado o Termo de Permissão outorgado ao interessado.

**Parágrafo Único** - O documento mencionado neste artigo obedecerá a modelo em uso pelo Poder Concedente e deverá ser portado pelos condutores dos veículos para ser apresentado quando solicitado pela Autoridade Fiscalizadora.

**Art. 9º** - A expedição do Alvará de Licença e Localização far-se-á a requerimento do interessado, mediante cumprimento das exigências do departamento competente do Município e após apresentação dos seguintes documentos:

- I - Termo de Permissão;
- II - Documento comprobatório da propriedade do veículo ou veículos a serem utilizados no transporte de passageiros por táxi;
- III - Certificado de vistoria do veículo, fornecido por oficina especializada da marca do veículo;

**IV** - Em se tratando de pessoa jurídica, fazer prova de que seus empregados estão inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

**Art. 10** - À pessoa física será concedido somente 01 (um) Termo de Permissão e respectivo Alvará de Licença e Localização.

**Art. 11** - O Alvará de Licença e Localização terá validade de 01 (um) ano fiscal e a sua não renovação dentro do prazo legal implicará na caducidade deste e na revogação automática do Termo de Permissão, na forma do Art. 7º.

**Art. 12** - Se no curso de vigência do Alvará de Licença e Localização, o permissionário substituir o veículo usado na prestação dos serviços de táxi, obrigatoriamente deverá requerer a averbação da transferência junto ao órgão Municipal competente, observadas as disposições do Art 9º, em seus incisos I, II e III.

**Parágrafo Único** - A substituição de que trata o presente artigo só poderá ser feita por veículo com ano de fabricação superior ao veículo a ser substituído, cujo estado de conservação seja igualmente compatível.

## CAPÍTULO V

### Dos Veículos

**Art.13** - Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei deverão ser da categoria "Automóvel de Passeio" ou similar, dotados de duas, três ou quatro portas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovados através de vistoria prévia, previsto no Art. 9º, inciso III.

**Parágrafo 1º** - A vistoria prévia a que se refere o presente artigo, bem como o Art. 9º, inciso III, deverá ser renovada juntamente com o Alvará de Licença e Localização, por ocasião da substituição de veículos ou quando se julgar necessário.

**Parágrafo 2º** - As vistorias deverão ser comprovadas por certificado fornecido pelo órgão municipal competente e deverá ser portado pelo Permissionário ou seu Condutor, sendo de apresentação obrigatória quando solicitado pela Fiscalização competente.

**Art. 14** - Os veículos poderão ser equipados com sistemas de controle por rádio, desde que observadas as disposições legais dos órgãos federais competentes.

**Art. 15** - Para a expedição do Alvará de Licença e Localização, além de outras exigências a serem determinadas por atos normativos posteriores, os veículos a serem utilizados no serviço de transporte de passageiros por táxi deverão estar dotados dos seguintes requisitos obrigatórios:

- a) - taxímetro, devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;
- b) - caixa luminosa com a palavra "TÁXI" fixada sobre o teto do veículo (capelinha);
- c) - carteira de identificação do Condutor, expedida pelo Cadastro do Município de Condutores de Táxi;
- d) - tabela das tarifas em vigor ou selo tarifário da unidade taximétrica, afixado em local visível aos usuários;
- e) - pintura nas portas dianteiras do código de controle do seu registro no Cadastro de Veículos, empregados no serviço de transporte de passageiros por táxi.

**Parágrafo 1º** - Os veículos autorizados antes da vigência desta Lei para a prestação dos serviços nela previstos deverão, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, cumprir as exigências previstas neste artigo, sob pena de autuação e cassação do Termo de Permissão e Alvará de Licença e Localização.

**Parágrafo 2º** - No caso de substituição de veículos pelos permissionários após a publicação desta Lei, somente serão concedidos os Termos de Permissão e Alvará de Licença e Localização, bem como, somente serão procedidas as averbações previstas no Art.12, desde que estejam preenchidas todas as condições estabelecidas neste artigo.

**Art. 16** - Ficam isentas de taxas de publicidade as inscrições, siglas e símbolos que, aprovados, forem gravadas nos táxis, para efeito de características especiais de identificação.

## CAPÍTULO VI

### Dos Condutores de Táxi

**Art. 17** - Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, cuja inscrição far-se-á a pedido do interessado, preenchido os seguintes requisitos:

- a) - apresentar documento de inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social;
- b) - apresentar prova de idoneidade moral, através de certidão fornecida pela Delegacia de Polícia local;
- c) - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, fornecida pelo cartório competente da Comarca, renovados anualmente;
- d) - apresentar Cédula de Identidade e Carteira Nacional de Habilitação, categoria "C";
- e) - requerer junto ao Município Alvará de Licença e Localização de motorista autônomo.

**Parágrafo Único** - No caso de empregados, estes deverão fazer a prova de relação empregatícia pela Carteira de Trabalho, juntando igualmente os documentos referidos nas alíneas "b", "c" e "d", deste artigo.

**Art. 18** - A todo o motorista inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, será fornecida Carteira de Identificação, de porte obrigatório quando em serviço e à disposição dos Agentes Fiscalizadores.

## CAPÍTULO VII

### Dos Pontos de Estacionamento

**Art.19** - O Município poderá criar tantos pontos de estacionamento quantos forem necessários, inclusive nas sedes dos distritos, Vilas e Comunidades do interior, tendo em vista as necessidades da população, seu crescimento populacional e as exigências de cada bairro ou região.

**Art. 20** - Os pontos de estacionamento regularmente autorizados pelo Município antes da vigência desta Lei e relacionados no parágrafo único deste artigo, terão sua localização mantida, podendo, no entanto, sofrerem mudanças ou alterações em face ao interesse coletivo e municipal.

**Parágrafo Único** - Os pontos de estacionamento previstos neste artigo serão os seguintes:

**PONTO Nº 01**

Endereço Antigo: Rua Profª Dalila Serpa – em frente ao Posto de Saúde.

Endereço Atual: Av. João José Ribeiro – em frente ao Posto dos Correios.

**PONTO Nº 02**

Endereço Antigo: Rua Venezuela – Vila Copel.

Endereço Atual: Rua do Comércio – Vila Copel, em frente à Rodoviária.

**PONTO Nº 03**

Endereço Antigo: Rua 15 de Novembro – próximo ao Ginásio de Esportes Aliança.

Endereço Atual: Rua 15 de Novembro – próximo ao Ginásio de Esportes.

**Art. 21** - Em cada ponto de estacionamento autorizado, os Permissionários neles localizados, deverão estabelecer uma escala de Plantão para o serviço noturno, compreendido entre 20:00 horas e 6:00 horas, com tantos veículos necessários para o atendimento dos usuários.

**Art. 22** - Com o objetivo de zelar pela segurança dos senhores Permissionários, cada ponto de estacionamento deverá possuir um livro para registro de corridas ou viagens fora do perímetro urbano, mencionando-se a hora de saída, destino e nome do(s) passageiro(s) e o número de seu documento de identificação.

**Parágrafo Único** - Os Permissionários ou Condutores ficam desobrigados de transportar qualquer passageiro que não esteja portando documento ou identificação, ou que se negue apresentá-lo para o caso previsto neste artigo.

**Art. 23** - O Município, visando o interesse da Comunidade, estabelecerá o número de táxis que circularão no Município, nunca ultrapassando a proporção de 01 (um) veículo para cada 1.000 habitantes.

**Art. 24** - Em cada ponto de estacionamento serão autorizados o estacionamento de, no máximo, 03 (três) veículos.

**CAPÍTULO VIII**

**Fiscalização - Deveres - Proibições - Penalidades**

**Art. 25** - O Poder Público manterá rigorosa fiscalização sobre os Permissionários e seus prepostos, com relação ao comportamento cívico, moral e profissional de cada um, especialmente na observância dos dispositivos desta Lei.

**Parágrafo Único** - Qualquer usuário, poderá representar, por escrito, contra qualquer condutor de táxi, em razão do descumprimento das obrigações contidas nesta Lei e no Código Nacional de Trânsito, apresentando as provas de que dispor.

**Art. 26** - Os deveres e proibições dos condutores de táxi são, além dos previstos na presente Lei, os contidos na Lei nº 9.503 de 23.09.97 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 27** - Além das penalidades a que estão sujeitos os Permissionários e Condutores por infrações previstas em legislação Estadual e Federal, ficam estabelecidas as seguintes sanções pelo Poder Público do Município:

a) - advertência por escrito;

b) - multa pecuniária;

c) - cassação do Termo de Permissão e Alvará de Licença e Funcionamento;

d) - cancelamento da inscrição no Cadastro de Condutores de Táxi, em caráter definitivo.

**Parágrafo 1º** - A imposição das penalidades previstas neste artigo serão da decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal, na qual será assegurada ampla defesa ao infrator dentro do prazo de 10 (dez) dias do recebimento da Notificação.

**Parágrafo 2º** - O Permissionário que tiver seu Termo de Permissão e Alvará de Licença e Localização cassados ou não renovados, somente poderá requerê-lo novamente após decorridos 05 (cinco) anos.

**Art. 28** - As multas previstas na alínea "b" do Art. 27 desta Lei, oscilarão entre o valor de 05 (cinco) à 20 (vinte) vezes a UFM à época do recolhimento.

**Parágrafo Único** - Qualquer pessoa que exercer a atividade da prestação do serviço de transporte de passageiros por táxi, sem possuir competente alvará de licença e localização, ficará sujeita à imposição de multa equivalente a 200% (duzentos por cento) da UFM.

**Art. 29** - São passíveis de cassação do Termo de Permissão e do Alvará de Licença e Localização, além da prática de outras infrações reputadas graves, aqueles Permissionários que, sem prévia participação ao Poder Concedente, abandonarem, por mais de 30 (trinta) dias, o ponto de estacionamento respectivo.

**Parágrafo Único** - Será cassado de imediato o Termo de Permissão e Alvará de Licença e Localização, o descumprimento da letra "a" do Art. 3º desta Lei.

## CAPÍTULO IX

### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 30** - O Poder Público Municipal poderá estabelecer outras normas que julgar necessárias para a complementação desta Lei.

**Art. 31** - Para a concessão do Termo de Permissão será obedecida rigorosamente a ordem cronológica da inscrição dos interessados, através de requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal e devidamente protocolado à Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 32** - Todos os expedientes relativos ao serviço de que trata esta Lei serão protocolados na Secretaria Municipal de Administração que, os recebendo, providenciará a tramitação junto aos órgãos envolvidos, emitindo seu parecer.

**Art. 33** - Os Permissionários que, antes da publicação desta Lei, operam no serviço de transporte de passageiros por táxi no Município de Reserva do Iguaçu, tem preferência na regularização de situações irregulares, desde que preencham os requisitos nela contidos e exerçam esse direito dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 34** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 28 de junho de 2000.

  
**ERISON MENDES DE CAMPOS**  
Prefeito Municipal